

Processo: PD040/21.22-IR

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Sport Lisboa e Benfica

**OBJECTO:** Arremesso de objecto com reflexo no decurso do jogo e Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 14 de setembro de 2022.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 147.º, e artigo 141.º conjugado com o artigo 131.º n.º 2, 2.5 e 3 do RJD da FPP.

### SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido **Sport Lisboa e Benfica**, em cúmulo jurídico, da sanção de multa graduada em 6 (seis) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta euros), por violação dos artigos 147.º, e 141.º conjugado com 131º n.º 2, 2.5 e 3 do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Junho de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Sport Lisboa e Benfica** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2203



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

realizado no dia 12 de Junho de 2022, entre o **Clube Sporting CP e o clube Sport Lisboa e Benfica**, a contar para o Campeonato Nacional 1ª Divisão, Play Off, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa, e requereu diligências de prova.

### **II – Fundamentação:**

#### **De facto:**

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente os seguintes factos:

I. No dia 12 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 2203, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, Play Off, de Hóquei em Patins, entre o Clube Sporting CP e o Clube Sport Lisboa e Benfica.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, **“Aos 0.08 da segunda parte foi acesa uma tocha de fumo por parte dos adeptos afectos a equipa visitada. Aos 0.11 da segunda parte do prolongamento foi acesa uma tocha de fumo por adeptos afetos a equipa visitante. (...)»**.

III. E ainda, **«(...) Na segunda parte do prolongamento foi necessário limpar a pista duas vezes por água lançada por adeptos afetos á equipa visitante.»**

IV. Os comportamentos descritos na presente Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 147.º (o descrito no ponto 2), e pelo artigo 141.º conjugado com o artigo 131.º n.º 2, 2.5 e 3 do RJD da FPP (o descrito no Ponto 3).

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

V. Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.ºs 1, 5 e 8 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P..

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, dos esclarecimentos prestados pelo Árbitro, que se encontram juntos aos autos, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada pelo arguido, da audição das testemunhas por si arroladas e do Relatório de Policiamento Desportivo, da Polícia de Segurança Pública.

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

### **De Direito:**

*«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* (cf. n.º 1 artigo 14.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Os comportamentos descritos no ponto 2 e 3 da Acusação e dados por assentes (cf. II e III dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147º (o descrito no ponto 2 da acusação) e pelo

artigo 141.º conjugado com o artigo 131º n.º 2, 2.5 e 3 do RJD da FPP (o descrito no ponto 3 da acusação).

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do art.º 172 do RJD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: *“presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Ora, o clube arguido na sua defesa escrita, confirmou os factos constantes na acusação, tentando, contudo, desvalorizar tais comportamentos por estes não terem efetivamente colocado em causa a segurança dos espectadores e dos demais intervenientes no jogo.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Relembramos, no entanto, que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, que pretende evitar, a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos. Recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, se pode concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

Nenhum clube pode achar que os seus deveres quanto à prevenção e controle termina à porta do estádio, mesmo enquanto clube visitante, sem prejuízo dos deveres que também cabe ao clube visitado.

Impõe-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

A factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem é reforçada pelo Relatório Policiamento Desportivo remetido pela Policia de Segurança Pública, junto aos presentes autos e que deles faz parte integrante, que referiu que a água apareceu dentro do rink, ao lado da bancada, dos adeptos afectos à equipa visitante, quando não se encontrava qualquer jogador / atleta

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

ou outro agente desportivo no local, tendo estas interrupções para limpeza da pista durado entre 3 a 5 minutos; e que foi deflagrada pirotécnica na bancada dos adeptos visitantes, com acendimento de tochas, que culminou com a identificação e retirada do adepto do recinto desportivo.

Todos estes ilícitos, imputados ao Clube arguido, mostram-se de carácter subjetivo, já que estribados numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre os clubes e sociedades desportivas impendem. Sendo o critério de determinação da autoria do ilícito não ao do domínio do facto, mas sim da titularidade do dever que foi omitido ou preterido, nos termos do Regulamento da Justiça e Disciplina.

Assim, agiu o clube arguido, livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares cometidas na época desportiva 2021/2022, circunstância agravante prevista no artigo 43.º n.ºs 1, 5 e 8 do RJD da FPP.

O Clube Arguido encontra-se acusado de ter cometido, o ilícito disciplinar previsto no Artigo 141º conjugado com o artigo 131.º n.ºs 2, 2.5 e 3, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais; e o ilícito disciplinar previsto no artigo 147.º, traduzindo ilícito disciplinar muito grave por comportamento incorreto do público, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais. Ambas as sanções veem o valor das suas multas aumentado para o dobro nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do artigo 43.º n.º 8 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**III – DECISÃO:**

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao arguido **Sport Lisboa e Benfica**, em cúmulo jurídico, da sanção de multa graduada em 6 (seis) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta euros), por violação dos artigos 147.º, e 141.º conjugado com 131º n.º 2, 2.5 e 3 do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 14 de Setembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Felismina  
Silva

Assinado de forma digital  
por Felismina Silva  
Dados: 2022.09.14  
12:34:43 +01'00'

Felismina Silva Branco

